



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

PROJETO DE LEI Nº /2026

AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN
(REPUBLICANOS/AM)

Altera a Lei nº 4.044, de 09 de junho de 2014, que “dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Praças Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o Art.17-A à Lei nº 4.044, de 09 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Excepcionalmente, no caso de não haver vaga para promoção à graduação imediatamente superior, o Praça que, preenchidos os demais requisitos legais para promoção, contar com o triplo do interstício exigido será promovido na mesma vaga que ocupava na graduação anterior, a qual será automaticamente remanejada para a graduação a que estiver sendo promovido.

§1º A promoção do Praça e o remanejamento da respectiva vaga ocorrerão simultaneamente, no mesmo ato e na mesma data, não produzindo abertura de vaga na graduação anteriormente ocupada pelo militar.

§2º A vaga remanejada nas condições deste artigo retornará à graduação de origem:

I – quando surgir vaga na graduação para a qual o militar tenha sido promovido e ele não mais necessitar da vaga remanejada;

II – quando o militar deixar o Quadro de Praças em decorrência de ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas – QOE; ou

III – quando o militar for transferido para a inatividade ainda como integrante do Quadro de Praças.

§3º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º, a vaga remanejada não será considerada aberta na última graduação ocupada pelo militar, retornando automaticamente à sua graduação de origem.

§4º O remanejamento previsto neste artigo não implicará criação de nova vaga nem aumento do efetivo global legalmente fixado para o respectivo Quadro.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

§5º As regras de promoção, remanejamento e retorno de vaga previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente às promoções realizadas na forma do caput, não alterando as regras aplicáveis às demais modalidades de promoção e de abertura de vagas previstas nesta Lei.

§6º A promoção prevista neste artigo observará a ordem de antiguidade e de precedência hierárquica, bem como os demais requisitos de habilitação previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, vedada a preterição de militar mais antigo que se encontre em igualdade de condições.” (N.R)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 22 de Setembro de 2026.

COMANDANTE DAN
Deputado Estadual – Republicanos/AM



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
 Senhoras Deputadas,
 Senhores Deputados,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, que acrescenta o art. 17-A à Lei nº 4.044, de 09 de junho de 2014, com o objetivo de instituir mecanismo excepcional destinado a evitar a permanência excessivamente prolongada dos Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas na mesma graduação quando o impedimento à progressão decorrer exclusivamente da inexistência prolongada de vaga ordinariamente disponível na graduação imediatamente superior.

A proposta parte da necessidade de conciliar a preservação da estrutura hierárquica e dos critérios ordinários de promoção com a adoção de solução objetiva para situações excepcionais de represamento da carreira, nas quais o militar, embora tenha preenchido os requisitos legais e regulamentares necessários à ascensão, permaneça na mesma graduação por período substancialmente superior ao interstício normalmente exigido.

Importa destacar que a proposição não substitui nem descaracteriza o sistema ordinário de promoções. Permanecem preservados os requisitos de habilitação, antiguidade, precedência hierárquica e demais condições estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis à carreira dos Praças militares estaduais.

A inovação incidirá exclusivamente quando, inexistindo vaga ordinariamente disponível na graduação imediatamente superior, o Praça preencher cumulativamente os demais requisitos exigidos para promoção e contar com tempo de permanência na graduação correspondente ao triplo do interstício mínimo legalmente exigido.

A adoção do triplo do interstício como requisito temporal objetiva assegurar período suficientemente amplo para o funcionamento regular do sistema ordinário de promoções. Somente quando a ausência prolongada de vaga produzir permanência excepcional na mesma graduação será acionado o mecanismo previsto nesta proposição.

Ressalte-se que o simples decurso do triplo do interstício não será suficiente, isoladamente, para produzir a promoção. O militar deverá preencher cumulativamente todos os demais requisitos legais e regulamentares exigidos para a ascensão à graduação imediatamente superior.

A promoção excepcional ocorrerá mediante o remanejamento temporário da própria vaga legalmente ocupada pelo militar, que será deslocada para a graduação imediatamente superior simultaneamente à promoção.

Desse modo, não se institui promoção mediante inexistência absoluta de vaga, tampouco se cria vaga adicional. A promoção será suportada pela própria vaga já integrante da estrutura legal do Quadro e ocupada pelo militar, que passará, temporariamente, a integrar a graduação imediatamente superior.

A promoção e o remanejamento ocorrerão no mesmo ato e na mesma data, razão pela qual a ascensão do militar não produzirá abertura de nova vaga na graduação anteriormente ocupada.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

O modelo proposto, portanto, não cria nova vaga, não amplia o quantitativo global de vagas e não aumenta o efetivo global legalmente fixado para o respectivo Quadro, promovendo apenas alteração temporária da distribuição interna da vaga existente.

O mecanismo possui, ainda, natureza excepcional, temporária e reversível.

Quando surgir vaga ordinariamente disponível na graduação para a qual o militar tenha sido excepcionalmente promovido, permitindo sua absorção pela estrutura ordinária da carreira, a vaga anteriormente remanejada retornará automaticamente à graduação de origem.

Da mesma forma, quando o militar deixar o Quadro de Praças em decorrência de ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas – QOE ou quando for transferido para a inatividade ainda como integrante do Quadro de Praças, a vaga remanejada retornará à graduação de onde se originou, sem produzir abertura de vaga na última graduação ocupada.

Busca-se, dessa maneira, impedir que o mecanismo excepcional provoque efeito sucessivo ou artificial de abertura de vagas nas graduações inferiores, preservando-se o quantitativo global legalmente estabelecido e a estrutura ordinária da carreira.

A proposição estabelece, igualmente, que as vagas temporariamente remanejadas serão objeto de controle individualizado pelas respectivas Corporações, com identificação da graduação de origem, da graduação de destino, do militar ocupante e das datas de remanejamento e retorno.

A medida permitirá a rastreabilidade das vagas e possibilitará à Administração acompanhar permanentemente os efeitos do mecanismo sobre a distribuição do efetivo entre as diferentes graduações, preservando a transparência e o adequado planejamento de pessoal.

Outro aspecto essencial da proposta consiste na preservação expressa da antiguidade e da precedência hierárquica.

A utilização do mecanismo excepcional não autoriza ultrapassagem ou preterição de militar mais antigo que se encontre em igualdade de condições para promoção. A ascensão deverá observar a ordem hierárquica e os demais critérios estabelecidos na legislação aplicável.

A previsão mostra-se compatível com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, especialmente com seu art. 14, segundo o qual a progressão na hierarquia militar deve ocorrer de forma seletiva, gradual e sucessiva, pelos critérios de antiguidade e merecimento, em conformidade com a legislação do respectivo ente federado, buscando garantir fluxo regular e equilibrado da carreira militar.

A presente proposição procura concretizar esse objetivo dentro das peculiaridades da carreira militar estadual, criando instrumento destinado a enfrentar situações extraordinárias de represamento sem afastar os critérios ordinários de promoção e sem comprometer os princípios da hierarquia e da disciplina.

A medida também busca conferir maior previsibilidade à carreira dos Praças, evitando que a inexistência prolongada de vaga, isoladamente considerada, possa manter por período excessivo na mesma graduação militares que





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

já tenham ultrapassado significativamente o interstício mínimo e preenchido os demais requisitos exigidos para progressão.

Deve-se distinguir, entretanto, a preservação do quantitativo global do efetivo das possíveis repercussões orçamentárias e financeiras decorrentes das promoções.

Embora o mecanismo não crie cargos, não amplie o número de vagas e não aumente o efetivo global legalmente fixado, a ascensão à graduação imediatamente superior poderá produzir repercussões remuneratórias próprias da progressão funcional.

Por essa razão, a implementação da medida deverá observar as dotações orçamentárias próprias e as normas constitucionais, legais e fiscais aplicáveis às despesas com pessoal, acompanhada da adequada estimativa de seus efeitos financeiros.

A previsão não transforma a disponibilidade orçamentária em requisito discricionário adicional de promoção, nem autoriza a Administração a afastar os critérios materiais estabelecidos na presente Lei. Destina-se, antes, a assegurar que a implementação da nova sistemática seja incorporada ao planejamento orçamentário e financeiro do Estado, observadas as exigências legais pertinentes.

Especial atenção deverá ser conferida aos militares que, na data de entrada em vigor da Lei, já tenham alcançado período correspondente ao triplo do interstício.

Para essa finalidade, o Projeto determina levantamento específico, por Corporação, Quadro e graduação, permitindo identificar o número de Praças potencialmente alcançados pela nova regra e mensurar adequadamente seus efeitos administrativos, funcionais, orçamentários e financeiros.

A providência permitirá distinguir o estoque inicial de militares eventualmente represados daqueles que, posteriormente, venham a atingir o requisito temporal estabelecido pela Lei, possibilitando adequado planejamento da implementação e acompanhamento permanente dos efeitos da medida.

Em síntese, a proposição estrutura-se sobre os seguintes fundamentos: excepcionalidade, por somente incidir após o triplo do interstício; subsidiariedade, por atuar apenas diante da inexistência prolongada de vaga ordinariamente disponível; preservação da hierarquia, mediante observância da antiguidade, da precedência e dos demais requisitos legais; neutralidade quantitativa, por não criar vagas nem ampliar o efetivo global; temporariedade e reversibilidade, pelo retorno da vaga à graduação de origem; e rastreabilidade, mediante controle individualizado das vagas remanejadas.

Não se pretende, portanto, instituir sistema paralelo de promoções nem substituir as regras ordinárias de progressão funcional. Busca-se estabelecer solução excepcional e objetivamente delimitada para situações em que o funcionamento ordinário da estrutura de vagas resulte em permanência excessivamente prolongada do Praça na mesma graduação.

A medida procura, assim, compatibilizar o interesse da Administração na preservação da estrutura hierárquica e no adequado planejamento de seu efetivo com a necessidade de assegurar fluxo regular e equilibrado às carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

Diante da relevância da matéria para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal, para a valorização profissional dos militares estaduais e para o adequado desenvolvimento das carreiras militares, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 22 de setembro de 2026.

COMANDANTE DAN
Deputado Estadual – Republicanos/AM

Documento 2026.10000.00000.9.038821
Data 22/09/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.038821

Origem

Unidade: DEP. COMANDANTE DAN
Enviado por: DAN CAMARA
Data: 22/09/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PROJETO DE LEI Nº /2026

AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN
(REPUBLICANOS/AM)

ALTERA A LEI Nº 4.044, DE 09 DE JUNHO DE 2014, QUE ??DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PRAÇAS MILITARES DO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS??.